



MPC NOTÍCIAS

INTEGRIDADE

TRANSPARÊNCIA

EFETIVIDADE

MPC CAST

3ª TEMPORADA

por Simone Pereira

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais deu início à 3ª Temporada do MPC Cast, *pod-cast* oficial do Órgão Ministerial, neste mês de janeiro.

No primeiro episódio desta temporada, a convidada é a Chefe de Gabinete do Procurador Glaydson Massaria, **Luiza Madeira Boson Gambogi**.

Como integrante da Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) do MPC-MG, Luiza Madeira nos fala sobre as atribuições dessa comissão, como ela surgiu e sobre a urgência da organização e redução da massa documental, física e eletrônica, no *Parquet* de Contas mineiro.

Acesse o episódio [aqui](#) ou pelo código abaixo.



MPC-MG

NESTA EDIÇÃO

- p.2** Assessora da Procuradoria-Geral palestra em 2º Fórum Mineiro de Licitações e Contratações Públicas
- p.3** Procurador-Geral do MPC-MG designa servidores para atuarem no Nurc
- p.4** MPC pelo Brasil
- p.6** MPC-MG na Academia
- p.7** Lex Data
- p.8** Coluna Jurisprudencia
- p.15** MPC-MG em Números

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Assessora da Procuradoria-Geral palestra em 2º Fórum Mineiro de Licitações e Contratações Públicas

por Simone Pereira



Banner do evento.

A Assessora da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Maria Tereza Dias, palestra no 2º Fórum Mineiro de Licitações e Contratações Públicas, hoje, 31. Sua palestra tem como tema “Regime de Nulidades nos contratos”.

O Fórum, promovido pela Associação Mineira de Municípios (AMM), está acontecendo no auditório do BDMG e se destina a gestores e servidores públicos que desejam se capacitar sobre os efeitos da Lei federal nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações.

O evento tem como objetivo “alertar os servidores que executam os procedimentos de planejamento de compras e contratações, licitações e fiscalização dos contratos administrativos dos municípios, sobre o papel fundamental do planejamento nas contratações públicas

municipais, bem como orientar sobre os procedimentos prévios para o início de contratações públicas e a execução de contratos administrativos regidos pela nova legislação”.

O Fórum, que teve início ontem, 30, encerra-se hoje e reúne especialistas no tema. ■



A Assessora da Procuradoria-Geral do MPC-MG, Maria Tereza Dias. MPC-MG

Procurador-Geral do MPC-MG designa servidores para atuarem no Nurc

por Simone Pereira

No último dia 11, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu a Portaria PG nº 03, publicada no Diário Oficial de Contas, designando servidores para compor e coordenar o Núcleo de Resolução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos (Nurc).

Sob a presidência do Procurador-Geral, Marcílio Barenco, o Nurc será coordenado por Sandro Maurício Pereira de Souza Monteiro, que realizará os trabalhos

conjuntamente a Vinícius Oliveira de Almeida e Natália Souza Félix.

O Nurc, regido pela Resolução MPC-MG nº 32/2023, desempenhará papel crucial no controle externo, com ênfase na resolução consensual de controvérsias e prevenção de conflitos, já que a iniciativa contribuirá para a construção de uma Administração Pública mais eficaz e alinhada aos princípios de responsabilidade e integridade.

O QUE É O NURC?

- O Núcleo de Resolução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos (Nurc) é uma unidade organizacional vinculada à Procuradoria-Geral que fornecerá apoio na execução das tratativas que visam à resolução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal.
- Com sua implementação, o MPC-MG dá um passo importante para promover a transparência, a responsabilidade e a eficiência na gestão pública, ao estabelecer mecanismos formais para a resolução pacífica de controvérsias e prevenção de conflitos.
- O Nurc foi instituído por meio da Resolução MPC-MG nº 32, de 17 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 23 de outubro do mesmo ano. ■



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OUVIDORIA

Para encaminhar reclamações, elogios, pedidos de informações, críticas e/ou sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo MPC-MG, entre em contato pelo e-mail:



ouvidoriampc@mpc.mg.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC PELO BRASIL

Nesta coluna, confira os destaques deste mês dos MPCs pelo Brasil.

MPC AMAZONAS



MPC-AM participa de avaliação da Operação de combate ao desmatamento e queimadas no Amazonas

No dia 25, por meio do procurador Ruy Marcelo, o MP de Contas participou do workshop de avaliação da operação Tamoiotata de 2023, promovido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/AM). O evento objetivou a avaliação do combate ao desmatamento e queimadas ilegais no Estado no exercício de 2023 e contou com a participação de diversos órgãos estaduais e federais que integram os trabalhos de repressão aos ilícitos florestais. Estiveram presentes, também, acompanhando o Procurador, os servidores da DICAMB Anete Ferreira e Jonas Almeida e a Assessora do MPC Cristiane Rodrigues.

Na ocasião, foi explicado aos participantes o trabalho do MPC e do TCE/AM na temática e a missão de fazer controle ex-

terno do desempenho da Administração Pública. Segundo Ruy Marcelo, a principal mensagem levada aos agentes executivos foi da gravidade do panorama para 2024 e próximos anos em vista da crise das mudanças climáticas e a consequente necessidade de todos nos dedicarmos ao aperfeiçoamento do comando e controle e da promoção de desenvolvimento sustentável com prevenção, precaução e eficiência, a fim de que se afaste a ameaça de derrocada dos benefícios ecossistêmicos do bioma Amazônia com severas consequências aos que vivem aqui.

FONTE

MPC-AM.

Disponível em: <<http://mpc.am.gov.br/?p=42327>>

Acesso em: 29 jan. 2024.



Procurador de Contas Ruy Marcelo com outras autoridades no evento. 25 jan. 2024. Foto: MPC-AM

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435

MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC PIAUÍ

Procurador alerta que editais devem seguir integralmente a Nova Lei de Licitações e Contratos

por Rhana Machado

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Piauí (MPC-PI), Márcio Vasconcelos, alerta aos gestores e demais interessados que a aplicação exclusiva da Lei nº 14.133/21 conhecida como “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, deve ser atendida para editais abertos a partir de 30 de dezembro de 2023.

A Lei, datada de 1º de abril de 2021, entrou em vigor em 31 de março de 2023, mas, por meio da Medida Provisória nº 1.167, o Governo Federal estendeu o prazo até o final do ano de 2023 para que gestores pudessem realizar as adequações necessárias.

De acordo com Procurador-Geral do MPC-PI, Márcio Vasconcelos, é necessário que os

gestores fiquem atentos para que os editais de licitação atendam todos os requisitos estabelecidos pela Nova Lei de Licitação.

“Entre março e dezembro de 2023 o gestor podia optar qual Lei de Licitação seria utilizada nos editais a fim de que tivesse tempo hábil para se familiarizar com a Nova Lei de Licitações e Contratos. Agora é importante ressaltar que não há mais essa possibilidade, exceto nos casos em que o gestor tenha optado expressamente no edital pela legislação anterior até 29 de dezembro. Nesse caso continuará assim durante toda vigência do contrato”, destacou o Procurador.

SOBRE A LEI

A Nova Lei de Licitações e Contratos substitui as Leis 8.666/93 (Licitações e Contratos); 0.520/02 (Pregão) e 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC) e dá maior publicidade e transparência, além de integrar as unidades de compras de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) por meio do Plano Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O PNCP consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar no exercício financeiro subsequente, inclusive renovações. As plataformas digitais que fornecerão os dados para publicação, representando os órgãos públicos e entidades, deverão ser previamente credenciados no sistema disponível no **site próprio do Plano Nacional de Contratações Públicas**.

Saiba mais sobre o teor da Lei 14.133/2021. ■

FONTE

Assessoria de Comunicação do Ministério Público de Contas do Piauí (MPC-PI). **Ascom| MPC-PI**
Disponível em: <<http://www.mpc.pi.gov.br/procurador-alerta-que-editais-devem-seguir-integralmente-a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>> **Acesso em: 28 jan. 2024.**

MPC-MG NA ACADEMIA

por Simone Pereira

Controle em Foco: Revista do MPC-MG



No fim do ano passado, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais lançou a 6ª edição da “Controle em Foco: Revista do MPC-MG”. O periódico semestral constitui uma fonte de conhecimento e reflexão sobre temas relevantes relacionados ao controle externo da Administração Pública.

A “Controle em Foco” aborda uma ampla variedade de temas, apresentando artigos de opinião redigidos pelos Procuradores do MPC-MG, assim como artigos de jurisprudência comentada elaborados por profissionais renomados convidados pela Comissão Editorial. Além disso, a revista inclui artigos científicos com diversas temáticas, mantendo seu compromisso de abordar questões atuais e pertinentes.

Confira todas as edições do periódico [aqui](#).

SAIBA MAIS

“A revista do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, denominada “Controle em Foco: Revista do MPC-MG”, criada pela Resolução n. 17/2020, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 4 de novembro de 2020, tem como objetivo a produção e divulgação do conhecimento relacionado ao controle da administração pública, nele se inserindo as seguintes áreas do conhecimento: Direito Público, Filosofia do Direito, Teoria Geral do Direito, Ciência Política, Sociologia Jurídica, Administração Pública, Contabilidade Pública e Ciências Econômicas.” ■

LEX DATA

por Gabinete Procuradora Maria Cecília Borges

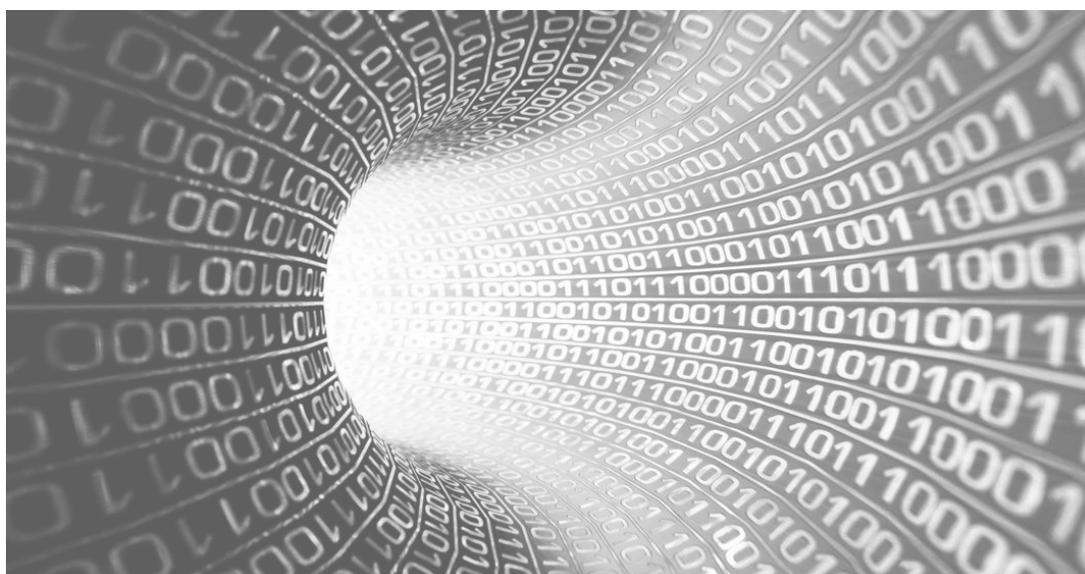
Mapa de Temas Prioritários – ANPD

No dia 13/12/2023, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou Mapa de Temas Prioritários (MTP). Trata-se do primeiro documento do Órgão que contém definição acerca dos temas que terão prioridade nas futuras fiscalizações realizadas nos próximos dois anos.

Dividido em quatro partes: tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital; direitos dos titulares; inteligência artificial para reconhecimento facial e tratamento de dados pessoais; e raspagem de dados e agregadores de dados, o referido documento tem como foco tornar mais transparentes e previsíveis as ações da ANPD.

“A ferramenta contribui, juntamente com os demais instrumentos de governança da ANPD, para o direcionamento do órgão para os próximos dois anos e para definir as prioridades de estudos e das atividades de fiscalização, em todas as suas dimensões, visando à adequação entre o tratamento de dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”, explica Camila Falchetto Romero, Coordenadora-Geral de Fiscalização Substituta¹. ■

¹ <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/mapa-de-temas-prioritarios-estabelece-principais-linhas-de-acao-ate-2025>.



COLUNA IURISPRUDENTIA

por Bruno Pimenta Carreiro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• Informativo nº 1.115 •

Resumo: “É constitucional – pois inserida na margem de conformação do legislador e justificada sem que exista violação ao princípio da isonomia (CR/1988, art. 5º, “caput”) – norma da Lei 11.440/2006 (Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro) que estabelece critérios etários para a transferência de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e Conselheiro para o Quadro Especial da Carreira de Diplomata, na hipótese em que observada a existência de vaga, independentemente do tempo de serviço na respectiva classe.” (ADI 7.399/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento virtual finalizado em 1.11.2023)

Resumo: “É constitucional – pois inserida na margem de conformação do legislador e justificada pela necessidade de obediência aos princípios da probidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa – norma que excluiu do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, bem como seus cônjuges e parentes até o segundo grau.” (ADI 5.586/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber; redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgamento virtual finalizado em 7.11.2023)

• Informativo nº 1.116 •

Resumo: “É inconstitucional – por violar a exigência de provimento de cargos públicos por meio de concurso (CR/1988, art. 37, II) – norma de Constituição estadual que, a pretexto

de promover uma reestruturação administrativa, aproveita e transforma cargos com exigências de escolaridade e atribuições distintas.” (ADI 7.229/AC. Relator: Ministro Dias Toffoli; redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento virtual finalizado em 10.11.2023)

Resumo: “É formalmente inconstitucional – por não observar a exigência de reserva de lei complementar (CR/1988, art. 128, § 5º) – lei ordinária estadual, aprovada na vigência da atual ordem constitucional, que organiza e disciplina as atribuições e regulamenta o Estatuto dos respectivos membros do Ministério Público.” (ADI 3.194/RS. Relator: Ministro Nunes Marques. Julgamento virtual finalizado em 10.11.2023)

• Informativo nº 1.117 •

Tese fixada: “A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio.” (ADI 3.834/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento virtual finalizado em 20.11.2023)

• Informativo nº 1.118 •

Resumo: “São constitucionais tanto a transformação do cargo de técnico do Tesouro Nacional no de técnico da Receita Federal quanto a posterior transformação do cargo de técnico da Receita Federal no de analista tributário da Receita Federal do Brasil. [...] É inconstitucional – por violar os princípios da isonomia e da eficiência administrativa – a não inclusão do cargo de analista previdenciário dentre aque-

COLUNA IURISPRUDENTIA

(continuação)

les transformados no cargo de analista tributário.” (ADI 4.151/DF, ADI 4.616/DF e ADI6.966/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento virtual finalizado em 24.11.2023)

Resumo: “É inconstitucional – por violar a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (CR/1988, art. 30, I e V) (1) – lei estadual que obriga as concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água a oferecer aos consumidores a opção de pagamento de dívidas por meio de cartão de crédito ou débito antes da suspensão dos serviços, bem como impõe aos agentes concessionários que efetuam as suspensões de fornecimento do serviço o porte da máquina do cartão.” (ADI 7.405/MT. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento virtual finalizado em 24.11.2023).

• Informativo nº 1.119 •

Tese fixada: “É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CR, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, 37, *caput*, I e II).” (RE 886.131/MG – Tema 1.015 RG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento finalizado em 30.11.2023)

Tese fixada: “Desde que preenchidos os requisitos legais, os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95 possuem o direito à transposição ao cargo de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-

-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de inatividade.” (RE 682.934/DF – Tema 553 RG. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento virtual finalizado em 24.11.2023)

• Caso paradigmático •

Resumo: O art. 118, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte determina que o Órgão de Controle poderá impor aos responsáveis “o desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação aplicável”. A supressão desse dispositivo, que busca concretizar as decisões do Tribunal de Contas estadual, reduz a eficiência de sua atuação fiscalizatória e acarreta violação do princípio da simetria entre a Corte de Contas federal e o TCE/RN. Ademais, a impossibilidade de empregar um dos meios de cobrança previstos na legislação aumenta, por si só, o risco de que esses valores não sejam incorporados ao patrimônio público. Dessa forma, diante da ameaça de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, deve-se assegurar a eficácia do art. 118, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. (SL 1.691/RN. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicado no DJe em 24.1.2024).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

• Informativo nº 796 •

Destaque: “A aplicação do percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência que resulta em número fracionário enseja

COLUNA JURISPRUDENCIA*(continuação)*

o seu arredondamento para o inteiro imediatamente superior.” (AREsp 2.397.514-SP. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade. Julgado em 21.11.2023)

• Informativo nº 797 •

Destaque: “As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade para formular pedido de suspensão de segurança quando prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.” (AgInt na SLS 3.204-SP. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, por maioria. Julgado em 23.11.2023)

Destaque: “As regras editalícias nos concursos públicos vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes.” (Processo em segredo de justiça. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade. Julgado em 9.10.2023, DJe 11.10.2023)

• Informativo nº 798 •

Destaque: “O art. 100, § 1º, da Constituição da República traz um rol exemplificativo, de sorte que a definição da natureza alimentar das verbas nele elencadas encontra-se vinculada à destinação precípua de subsistência do credor e de sua família.” (RMS 72.481-BA. Relator: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade. Julgado em 5.12.2023)

Destaque: “A redação atual do art. 1º-F da Lei n. 9.494/2007 é inaplicável no tocante à correção monetária.” (AgInt no AREsp 638.541-MA. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade. Julgado em 21.11.2023, DJe 24.11.2023)

• Informativo nº 799 •

Destaque: “O fato de o minério estar localizado em propriedade particular ou em zona rural municipal não afasta a dominialidade federal do bem e a tipicidade prevista no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 (usurpação mineral).” (AgRg no AREsp 1.789.629-MT. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade. Julgado em 28.11.2023, DJe 4.12.2023).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**• Boletim de jurisprudência nº 462 •**

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

COLUNA IURISPRUDENTIA
(continuação)

matéria (art. 37, § 6º, da Constituição da República). (Acórdão 1740/2023 – Plenário – Recurso de Reconsideração. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Culpa. Gestor substituto. Qualificação técnica. Tomada de decisão. Tempo. Circunstância atenuante. Dosimetria.

A condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, haja vista que, para ocupar a função, deve contar com qualificação, conhecimento e demais atributos necessários ao correto e bom desempenho das tarefas que irá assumir, o que pressupõe razoável capacidade para tomar decisões. Contudo, a depender das circunstâncias do caso, a curta duração da substituição pode constituir atenuante na dosimetria da pena. (Acórdão 1741/2023 – Plenário – Auditoria. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.)

• Boletim de jurisprudência nº 463 •**Pessoal. Acumulação de cargo público. Licença sem remuneração. Licença para tratar de interesses particulares. Função de confiança. Cargo em comissão. Vedação. Consulta.**

O servidor em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, por incidir, nessa hipótese, no exercício cumulativo vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, pois a acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula TCU 246). Em consequência, não é possível a cessão ou a disponibilização de requisição de servidor que esteja licenciado para tratar de interesses particulares, ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade dos aludidos institutos, de modo que, para viabili-

zar a cessão ou a disponibilização da requisição do servidor, é imprescindível a interrupção da licença. (Acórdão 1809/2023 – Plenário – Consulta. Relator: Ministro Jorge Oliveira)

• Boletim de jurisprudência nº 464 •**Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Transferências voluntárias. Prestação de contas.**

O descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de transferência voluntária constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb). (Acórdão 9007/2023 – Segunda Câmara – Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Legislação. Prefeito. Secretário.

A delegação de competência a Secretário realizada por Decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do Prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver Lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o Prefeito, titular máximo da Administração Pública local. (Acórdão 9026/2023 – Segunda Câmara – Recurso de Reconsideração. Relator: Ministro Augusto Nardes)

• Boletim de jurisprudência nº 465 •**Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Contratação direta. Fraude.**

É cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade quando verificada fraude em procedimentos de contratação direta, uma vez que o termo “licitação” a que se refere o

COLUNA JURISPRUDENCIA*(continuação)*

art. 46 da Lei 8.443/1992 não se restringe aos procedimentos licitatórios em sentido estrito, abarcando também as contratações diretas. (Acórdão 1914/2023 – Plenário – Representação. Relator: Ministro Benjamin Zymler)

• Boletim de jurisprudência nº 466 •**Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Empresa estatal. Vedação.**

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, o uso da modalidade pregão para licitação de obra infringe o art. 32, inciso IV, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). (Acórdão 1957/2023 – Plenário – Auditoria. Relator: Ministro Benjamin Zymler)

• Boletim de jurisprudência nº 467 •**Direito Processual. Prova (Direito). Fotografia. Convênio. Execução. Nexo de causalidade.**

Fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados. (Acórdão 10891/2023 – Primeira Câmara – Recurso de Reconsideração. Relator: Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público.

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. (Acórdão 9489/2023 – Segunda Câmara – Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Augusto Nardes.

• Boletim de jurisprudência nº 468 •**Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Fabricante. Declaração. Princípio da competição. Bens e serviços de informática. Hardware. Software.**

Em licitação para aquisição de software e de hardware, a exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante comprovando que o licitante está apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos contraria o princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2061/2023 – Plenário – Representação. Relator: Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Delegação de competência. Prestação de contas. Impossibilidade.

O dever de prestar contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável. (Acórdão 9645/2023 – Segunda Câmara – Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Antonio Anastasia)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS****• Boletim de jurisprudência nº 317 •****Processo cível – Direito Constitucional – Incidente de Inconstitucionalidade – Lei municipal – Contrato de concessão pública – Interferência – Inconstitucionalidade.**

Ementa: Arguição de inconstitucionalidade. Ação de cobrança. Lei municipal nº 789, de 2000, de Sarzedo. Imposição de obrigação à

COLUNA IURISPRUDENTIA
(continuação)

concessionária de serviço público. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de Poderes. Inconstitucionalidade presente. Incidente acolhido.

- Compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, notadamente sobre a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização.

- Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos.

- Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que determina que a concessionária de serviço público adquira e instale gratuitamente, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

- Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação de Poderes.

- Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 789, de 2002, de Sarzedo (TJMG - Arguição Inconstitucionalidade 1.0000.22.154900-9/002. Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 30.11.2023, p. em 1.12.2023)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS****• Informativo de jurisprudência nº 281 •**

Ementa: Consulta. Prefeitura municipal. Nomeações servidores. 180 dias final mandato. Vedações da LRF. Possibilidade investidura. Desde que não resultem em aumento de despesa com pessoal.

As disposições constantes do art. 21, incisos II e IV, item “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal não impedem a nomeação de servidores para ocupar cargos efetivos em vacância nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, desde que a nomeação não resulte em aumento efetivo de despesa com pessoal. (Processo 1.095.370 – Consulta – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Deliberado em 21.11.2023)

Ementa: Consulta. Prefeitura municipal. Recursos do Fundeb. Aplicações financeiras em fundos de investimento lastreados em títulos da dívida pública. Lei 14.113/2020, art. 24. Possibilidade.

1. Os recursos públicos provenientes do Fundeb não podem ser aplicados em fundos de investimentos que possuam em sua composição títulos privados, porém, quando houver saldo disponível nas contas específicas, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, os valores deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto – lastreadas em títulos da dívida pública – na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra, consoante previsto no art. 24 da Lei n. 14.113/2020.

2. Também não existe o permissivo legal de se aplicar recursos públicos municipais em fundos de investimentos que componham um mercado de risco (a exemplo dos investimentos em renda variável), uma vez que são incompatíveis com a proteção jurídica devida à integralidade das rendas públicas, bem como à execução de despesas públicas realizadas dentro de um mesmo exercício financeiro.

3. Em respeito ao princípio da legalidade, entende-se necessária a edição de Lei municipal específica, regulamentadora da aplicação dos recursos públicos que compõem o Tesouro

COLUNA JURISPRUDENTIA*(continuação)*

municipal em fundos de investimento lastreados em títulos públicos.

4. Em decorrência da resposta negativa à primeira indagação, o questionamento acerca da necessidade de lei autorizativa ficou prejudicado. (Processo 1.120.229 – Consulta – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Deliberado em 21.11.2023)

• Informativo de jurisprudência nº 282 •

Ementa: Consulta. Câmara municipal. Impulsioneamento de conteúdo institucional em redes sociais. Preliminar de admissibilidade. Conhecimento parcial. Mérito. Contratação direta. Possibilidade. Dispensa ou inexigibilidade de licitação. Observância dos dispositivos da Lei n. 8.666/1993 ou da Lei n. 14.133/2021.

A Administração Pública pode realizar o impulsioneamento de conteúdo institucional em redes sociais, sem a necessidade de contratação de agência de publicidade, por meio da contratação direta das empresas responsáveis pelas respectivas plataformas de redes sociais, mediante dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, II, da Lei federal n. 8.666/1993, ou do art. 75, II, da Lei federal n. 14.133/2021, ou inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, ou no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, observado o caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República e respeitadas as normas financeiras e orçamentárias pertinentes. Ademais, deve ser realizado o monitoramento das publicações impulsioneadas, para fins de liquidação de despesa, com a utilização de metodologias que permitam aferir o número de usuários impactados, usuários com interação, além da interação, compartilhamento e performance. (Processo 1.144.609 – Consulta – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Deliberado em 6.12.2023)

Ementa: Consulta. Contrato administrativo. Reequilíbrio econômico-financeiro. Marco temporal. Reajuste. Data do orçamento estimado. Repactuação. Data da apresentação da proposta. Custos de mão de obra. Data do acordo, da convenção coletiva ou do dissídio coletivo. Revisão de preços. Data do evento que alterar os custos da contratação.

1. Em se tratando de reajuste, o marco temporal definido em lei para a incidência do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é contado da data do orçamento estimado, nos termos do § 7º do art. 25, do inciso I do § 8º do art. 25, do § 3º do art. 92 e do inciso I do § 4º do art. 92, todos da Lei n. 14.133/2021.

2. Em se tratando de repactuação, o marco temporal definido em lei para a incidência do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é contado da data do acordo, da convenção coletiva ou do dissídio coletivo, no tocante aos custos de mão de obra, e da data da apresentação da proposta, no tocante aos demais custos que compõem o contrato, nos termos do inciso II do § 8º do art. 25, do inciso II do § 4º do art. 92, dos incisos I e II do caput do art. 135 e do § 3º do art. 135, todos da Lei n. 14.133/2021.

3. Em se tratando de revisão de preços, a incidência depende tão somente da efetiva demonstração da alteração nos custos estabelecidos na proposta ou no orçamento, ou da inviabilização da execução contratual, em decorrência dos eventos legalmente previstos no art. 65, inciso II, alínea “d”, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 124, inciso II, alínea “d”, e art. 134, ambos da Lei n. 14.133/2021. (Processo 1.121.130 – Consulta – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 6.12.2023)



MPC-MG EM NÚMEROS

por Coordenadoria de Apoio Operacional - CAOP

Confira a movimentação processual entre o MPC-MG e o TCE-MG referente ao mês de **DEZEMBRO**:

679 PROCESSOS **ENTRARAM**

1.083

PROCESSOS **SAÍRAM**, COM PARECER, DESPACHO OU MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO PRÓPRIOS

- 11** Notícias de Irregularidades
- 03** Procedimentos Preparatórios
- 03** Assuntos Administrativos

REPRESENTAÇÕES

- 1.160.615** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA TENDO EM VISTA APURAÇÃO EM NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE QUE APONTA POSSÍVEIS ILICITUDES EM PROCESSO LICITATÓRIO DEFLAGRADO POR ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, NO POVOADO DE MELO FRANCO, EM BRUMADINHO/MG.
- 1.160.622** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRISTINA ANDRADE MELO ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELATIVA AO PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS INCIDINDO SOBRE O SUBSÍDIO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, NOS ANOS DE 2021 E 2022.
- 1.160.631** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DA CONCORRÊNCIA, OBJETIVANDO A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DE 36 (TRINTA E SEIS) SANITÁRIOS PÚBLICOS, COM EXPLORAÇÃO DE 80 (OITENTA) ENGENHOS DE PUBLICIDADE, ABARCANDO INVESTIMENTOS ADICIONAIS.
- 1.160.638** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRISTINA ANDRADE MELO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE DATAS; NO NÚMERO DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE E NA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS EFETIVOS COM CARGOS TEMPORÁRIOS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467



JANEIRO 2024

EDIÇÃO 20

MPC NOTÍCIAS

PROCURADOR-GERAL

Marcílio Barenco

SUBPROCURADOR-GERAL

Daniel Guimarães

EDIÇÃO

Simone Pereira

DIAGRAMAÇÃO

Guilherme Fernandes

REVISÃO

Lílian de Oliveira

INSTAGRAM



@mpc_mg

SPOTIFY



MPC Cast

FACEBOOK



Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

LINKEDIN



Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

YOUTUBE



MPC-MG

TWITTER/X



@mpc_mg

FLICKR



Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467